



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSOS	2022/07176 e 2022/02726		
INTERESSADA	Juliana Lima dos Santos - responsável por N. L. R.S.		
ASSUNTO	Recurso Especial / Deliberação CEE 155/2017		
RELATORAS	Cons ^{as} Marlene Aparecida Zanata Schneider e Kátia Cristina Stocco Smole		
PARECER CEE	Nº 286/2022	CEB	Aprovado em 03/08/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se do Recurso Especial protocolado neste Conselho contra a retenção da estudante N.L.R.S., nascida em 03/04/2007, matriculada em 2022, no 9º ano do Ensino Fundamental do Colégio Ábaco, jurisdicionado à DER São Bernardo do Campo, por não ter conseguido obter aprovação em 4 (quatro) componentes curriculares oferecidos no curso, conforme o Boletim de Notas a seguir (fls.442):

Componentes Curriculares	1º Trimestre		2º Trimestre		3º Trimestre		Média Anual Final	Resultado
	MT	MF	MT	MF	MT	MF2		
Língua Portuguesa	6,4	6,4	6,0	6,0	5	10	5,6	Retido
História	8,0	8,0	6,5	6,5	3,7	7,4	5,5	Retido
Geografia	6,6	6,6	7,1	7,1	5,8	11,6	6,4	Aprovado
Ciências Físicas e Biológicas	7	7	5,6	5,6	4,9	9,8	5,6	Retido
Matemática	6,1	6,1	6,3	6,3	4,1	8,2	5,2	Retido
L.E.M. (Inglês)	7,1	7,1	6,2	6,2	6,1	12,2	6,4	Aprovado
Educação Física	6,7	6,7	10,0	10,0	6,7	13,4	7,6	Aprovado
Arte	9	9	3,0	6,0	5,8	11,6	6,7	Aprovado

Legenda | MT = Média Trimestral; MF = Média Final; MF2 = Média Final peso 2.

O requerimento possui dois processos em análise apensados: **A) SEDUC-PRC-2022/02726: Recurso contra o Resultado de avaliação final;** **(B) SEDUC-PRC-2022/07176: Recurso especial.**

Em 09/12/2021, Juliana Lima dos Santos, mãe e representante legal da estudante N.L.R.S. protocolou no Colégio Ábaco o pedido de Reconsideração contra o Resultado Final da avaliação. A divulgação dos resultados finais da avaliação ocorreu em 07/12/2021.

Em resposta ao requerimento da Interessada e considerando a Deliberação CEE 155/2017, Artigo 22 §§ 2º e 3º, itens I e II, a Direção da Escola convocou, em 15/12/2021, o Conselho de Classe Extraordinário para análise do pedido de “reconsideração do processo avaliativo da aluna”, reunindo professores, a coordenação pedagógica e a orientação educacional. De acordo com o Ata do Conselho de Classe, apresentada às fls. 21 e 22, “foi unanime a análise das dificuldades de aprendizagem apresentadas pela aluna no ano letivo de 2021, análise que confirma a manutenção de sua reprovação no 9º ano”.

Destaca-se a devolutiva apresentada à responsável legal:

“A decisão foi tomada uma vez que a aluna não assimilou os conteúdos essenciais para prosseguimento de estudos no Ensino Médio. É importante destacar que ao caráter da avaliação on-line, adotado no 1º e no 2º trimestre foi diferenciado, com a maioria das atividades realizadas com consulta e/ou equipe. E, nas provas presenciais referentes ao 3º trimestre, a referida aluna obteve notas abaixo da média da escola [...] em todos os componentes curriculares. De acordo com a nossa visão, os resultados apresentados no período remoto diferem muito da postura adotada pela aluna diante dos seus compromissos escolares e assim, não refletem o seu real aproveitamento escolar. Além disso, afirmamos com segurança que a responsável conhece os critérios de avaliação e promoção do Regimento Escolar, considerando os frequentes atendimentos realizados com a Orientação Educacional, desde 2018, quando a aluna foi matriculada no Colégio Ábaco [...].”

Em 13/01/2022, foi protocolado no Colégio Ábaco recurso contra o Resultado Final da Avaliação. Em 17/12/2021, os autos foram encaminhados e protocolados na DER São Bernardo do Campo. Destacamos que o registro da aluna N.L.R.S. consta matriculada na Secretaria Digital da Secretaria de Estado da Educação: (fls. 265).

Foi designada Comissão de Supervisores de Ensino para análise e elaboração de Relatório nos termos sobre o contido no protocolado SEDUC-PRC-2022/02726, nos termos da Deliberação CEE 155/2017.

A Comissão de Supervisores designada, manifestou-se em 31/01/2022, nos termos seguintes (fls. 280 a 282):

“(…)

- Em consulta à instituição, verificou-se que a estudante está matriculada na mesma instituição de ensino para o ano de 2022. (fl. 265).

- O pedido de recurso e reconsideração é apresentado na escola pelo responsável, com base na Deliberação CEE nº 155/2017, nas disciplinas objeto de reprovação.

- O Diretor Escolar ratifica a decisão do Conselho de Classe, confirmando que a aluna deverá cursar o 9º ano do Ensino Fundamental em 2022. (fl.23).

- Em relação ao prazo, a escola atendeu ao disposto no Art. 22 da Deliberação CEE nº 155/2017 e Deliberação CEE 161/2018.

- **A comissão não encontrou registros de solicitação de reconsideração de resultado durante o ano letivo nos termos do artigo 21 da Deliberação CEE 155/2017 feitos pela família**, apesar de terem conhecimento do rendimento escolar da aluna, conforme comunicação da escola à família. (fls. 134 e 135).

- O **Regimento Escolar** aprovado determina que o aluno será encaminhado para processo de recuperação final, após os 200 dias letivos, se apresentar rendimento insuficiente em até 03 componentes curriculares (fl.35) e ficará retido caso não obtenha a nota 6,0 em 4 ou mais disciplinas. (fl. 53).

- Não há **indícios de falta de aplicação de procedimentos pedagógicos** previstos no Regimento escolar, nem de que a aluna tenha sido prejudicada por qualquer ato discriminatório da escola, conforme previsto no parágrafo 5º do artigo 23 da Deliberação CEE nº 155/2017. Também não constatamos nenhum fato novo além daqueles já analisados pela escola por ocasião do pedido de reconsideração.

- Constatou-se que **os pressupostos definidos ao Regimento Escolar referentes ao processo de avaliação do rendimento escolar, ao processo de recuperação paralela e aqueles sobre retenção foram atendidos pela escola.**

- A mãe, Sra. Juliana Lima dos Santos foi comunicada em diversas ocasiões sobre o rendimento escolar da filha com ciência de que seu desempenho poderia resultar em retenção (fls.135). Ficou constatado também que **houve comunicação sobre os critérios de recuperação, com base no Regimento Escolar, ao final do primeiro semestre e durante o mês de setembro de 2021.**

- **Os registros nos diários digitais e nos planos de ensino comprovam que houve o desenvolvimento das atividades pedagógicas planejadas pela escola, com as devidas adequações pedagógicas em face do período de Pandemia.** Atestam, ainda, que a aluna era infrequente, apresentando faltas reiteradas em algumas disciplinas. Quanto às aulas de recuperação paralela, verificou-se que a aluna apresentou 15 faltas.

- Parecer conclusivo da Comissão de Supervisores:

Diante do exposto, com fundamento na Deliberação CEE 155/2017, a Comissão de Supervisores de Ensino entende, S.M.J., que não há fato relevante que justifique a alteração dos resultados finais das avaliações da aluna N. L. R. dos S. nas disciplinas Língua Portuguesa, História, Ciências Físicas e Biológicas e Matemática, do 9º ano do Ensino Fundamental do Colégio Ábaco. Opina, portanto, pela manutenção da retenção da aluna, já que foram oferecidos os recursos previstos no Regimento Escolar.”

Às fls. 220, 223 a 225, temos as notas das avaliações da aluna nos 1º e 2º trimestres. De fls.193 a 201, 204, 221 e 222, temos registros de ocorrências, referentes às reuniões solicitadas pela Escola com a responsável legal pela Estudante, bem como todos os procedimentos realizados para apoiar a aprendizagem da Estudante. Há registros de não comparecimento da mãe às reuniões, assim como várias faltas da estudante em atividades específicas de apoio e recuperação.

Entre os documentos que instruem a solicitação em tela, encontram-se: pedido de Reconsideração dos Resultados Finais (de fls.16 a 20), Histórico Escolar (fls. 235), Declaração de Matrícula (fls. 265), Regimento Escolar (de fls. 25 a 61), Planejamento anual dos componentes curriculares: Língua Portuguesa (de fls. 62 a 71), Matemática (de fls. 91 a 102), Biologia (de fls.103 a 108), Química (de fls.109 a 112 e 119 a 123), História (de fls. 113 a 118), Planejamento semestral de Física (de fls. 124 a 136).

O Despacho da Dirigente da DER São Bernardo do Campo ratificou e informou à responsável, Sra. Juliana Lima dos Santos, que o resultado obtido por sua filha N.L.R.S., ao final de 2021, foi mantido e, portanto, a estudante deverá permanecer no 9º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2022 (fl. 286).

Do Recurso Especial – Ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo (SEDUC-PRC-2022/02726).

O Recurso Especial foi autuado em 08/02/2022 na DER São Bernardo do Campo e recebido neste CEE com todas as documentações/ informações requeridas em 15/02/2022.

Documentos que instruem os autos: Requerimento ao CEE (de fls. 02 a 12), Despacho DRE São Bernardo do Campo – Dirigente Regional de Ensino (fls. 13), Despacho CEE – Seção de Comunicações Administrativas (fls. 14), Lista de Matrículas da Aluna – Secretaria Escolar Digital (às fls. 15 e 16), Despacho CEE – Assessoria do Gabinete da Presidência (fls. 17), Despacho CEE – Gabinete da Presidência (fls. 18), Despacho DER São Bernardo do Campo – Dirigente Regional de Ensino (fls. 19), Despacho CEE – Seção de Comunicações Administrativas (fls. 20), Despacho CEE – Assessoria do Gabinete da Presidência (fls. 21), Dados da Aluna – Secretaria Escolar Digital (fls. 22 a 25), Despacho CEE – Assessoria Técnica (fls. 26).

O requerimento apresenta os seguintes tópicos: histórico do presente processo administrativo, contestação da manifestação da DER São Bernardo do Campo, elementos objetivos que demonstram o descumprimento dos fundamentos da Lei 9394/1996 e de atos normativos deste Conselho, dos elementos objetivos que demonstram o descumprimento da Resolução CNE/CEB 07/2010, do fato novo das aulas remotas no ano letivo de 2021 em função da pandemia do COVID-19, Do Recurso Especial. Do documento, destaca-se:

“7. A primeira observação feita na leitura do Despacho da DER São Bernardo do Campo diz respeito à supervisora Ester Caetana da Silva, única a assinar o documento, contrariando a Deliberação CEE-SP n. 155/2017 que diz em seu §4º, Art. 23º Dirigente de Ensino deverá designar uma comissão de pelo menos 2 (dois) supervisores. [...]

11. Considerando que a Diretoria Regional de São Bernardo do Campo **não levou uma consideração que o Colégio Ábaco não cumpriu com os fundamentos e pressupostos da Deliberação CEE nº 155/2017**, da Lei n. 9394/96 e da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, além de desconsiderar o fato novo que ocorreu durante o ano letivo de 2021 que foi o prolongamento das aulas remotas em função da quarentena motivada pela pandemia de COVID-19, se faz necessário este Recurso Especial.

17. No entanto, o Art. 26, § 1º do Regimento Escolar é um copia e cola, porque não há entendimento do Colégio Ábaco a respeito do significado da expressão “aspectos qualitativos” e, tampouco, a DRE de São Bernardo do Campo levou em consideração este descumprimento regimental e legal. Ora, a aluna atingiu os objetivos pretendidos nos componentes curriculares em mais da metade do ano letivo, em um ano atípico em ano terminal (sem a possibilidade de reclassificação em outra escola) e fica reprovada por décimos e por qual motivo? Porque a prática do sistema de **avaliação do Colégio Ábaco não reflete o que consta no Art. 26, §1º do seu Regimento Escolar, diferentemente do que a Diretoria Regional de São Bernardo do Campo indicou em seu Despacho.**

21. Outros dispositivos legais desconsiderado na Lei n. 9394/96 são o inciso V, Art. 24, inciso IV, Art. 12, alínea “e” V, Art. 13 que dizem respeito à recuperação paralela e a recuperação que NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM PROVA OU COM EXAME FINAL. No art. 29 do Regimento Escolar, o termo recuperação, é proforma porque segundo a Indicação do CEE-SP nº 138/98, RECUPERAÇÃO (que a Diretoria Regional de São Bernardo do Campo diz que foi realizada corretamente), diz respeito a: [...]

26. A Diretoria Regional de São Bernardo do Campo menciona rapidamente a reivindicação da autora do Recurso com relação a **atipicidade do ano letivo de 2021** em função da pandemia de Covid-19, mas não sensibilizou-se com este fato novo da pandemia do Covid-19 que enfrentamos no ano letivo de 2020-2021, fato este que assolou o mundo e, sobretudo, o Brasil com a perda de mais de 600 mil de pessoas além de estar arrastado as famílias brasileiras para uma crise financeira sem precedente. Este fato nefasto não foi suficiente para o Colégio Ábaco compreender o sofrimento imposto para todas as pessoas, incluindo a aluna N. [...]

34. Com todos esses impactos emocionais, físicos, sociais; em quarentena, aulas remotas nos primeiros trimestres do ano letivo; em um 9º ano do Ensino Fundamental; atravessando dificuldades financeiras em função também da pandemia, o que traz muita instabilidade no âmbito familiar, reprovar [a] aluna por décimos, sem levar em consideração TODOS esses aspectos, não tem amparo legal. Infelizmente, a Diretoria Regional de São Bernardo do Campo, totalmente alheia do contexto social do país e sem se atentar a legislação de ensino, mantém [a] reprovação indevida.” (fls. 294).

Destaca-se que as Supervisoras de Ensino da DER São Bernardo do Campo, designadas a compor **a Comissão de Verificação e Elaboração de Parecer Conclusivo sobre o caso, assinou o documento emitido, conforme nota de rodapé de fls. 280 a 284, do expediente SEDUC-PRC-2022/02726.**

A requerente pede o encaminhamento do Recurso ao CEE para que o órgão intervenha à luz do Art. 277 da Constituição Federal que encerra o princípio da prioridade absoluta criança e ao adolescente, que deve nortear a atuação de todos, em especial do Poder Público², visando a aprovação de N.L.R.S.

De acordo com a Declaração de Matrícula emitida pelo Colégio Ábaco (fls. 265 do SEDUC-PRC-2022/02726) e com a Secretaria Escolar Digital da SEDUC-SP (fls. 23 a 24 do SEDUC-PRC-2022/07176), a aluna N.L.R.S. está matriculada no 9º ano do Ensino Fundamental do Colégio Ábaco, para o ano letivo de 2022.

FUNDAMENTAÇÃO

– Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que:

“Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;”

– Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas define:

“Art. 11 A classificação em qualquer série ou etapa, exceto à primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único – A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 22 O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação. [...]

Art. 23 Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações. [...]

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

Art. 24 Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo. [...]

Art.25 A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na escola e ado recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.”

– Na Indicação CEE 161/2017, que apresenta Diretrizes para Avaliação na Educação Básica, no Sistema de Educação Paulista, considera:

“A avaliação constitui-se em um campo de estudo que reúne uma gama significativa de conhecimentos científicos e técnicos relativos às suas diferentes modalidades, processos, estratégias e utilização de seus resultados. [...]”

É este, portanto, o intuito desta Indicação/Deliberação: reiterar aspectos que reforcem o caráter diagnóstico, formativo e qualitativo da avaliação, na expectativa de superar eventuais práticas de uma cultura seletiva, excludente e classificatória que, entre outros aspectos, pode se expressar em processos de avaliação que inviabilizam que crianças, adolescentes, jovens e adultos sejam respeitados em seu direito a um percurso de aprendizagem, socialização e desenvolvimento humano[...].

Em síntese, nas últimas décadas, a legislação educacional reafirmou o posicionamento que vários sociólogos e psicólogos da educação vêm defendendo há décadas: a avaliação deve estar a serviço da aprendizagem e não a serviço da seleção. Segundo esta perspectiva, estabeleceu que é necessário avaliar o processo de aprendizagem na sua totalidade e que esse processo não pode ser representado ou transformado num mero cálculo matemático.

Pode-se argumentar que a legislação educacional garantiu a cada unidade escolar a liberdade de organizar sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar. Com efeito, a Lei Federal nº 5692/71 estabeleceu que compete aos estabelecimentos de ensino, nos termos dos seus regimentos, a avaliação do rendimento escolar de seus alunos. Sem dúvida, é a equipe escolar que reúne as melhores condições para acompanhar continuamente o aluno durante todo o ano letivo e avaliar o seu desempenho global. É na escola que devem ser resolvidas praticamente todas as questões referentes à avaliação do aluno, atendida a determinação do art. 12 da LDB, segundo o qual os "estabelecimentos de ensino devem respeitar as normas comuns e as do seu sistema de ensino" ou seja, as determinações da legislação maior sobre o assunto.

[...] a avaliação escolar tem uma função eminentemente pedagógica: ela permeia os processos de ensino e de aprendizagem e se coloca a seu serviço, uma vez que pretende subsidiar os professores e a escola na definição dos limites e das possibilidades de cada aluno, bem como das ações que contribuam para favorecer o seu desenvolvimento. [...] Em síntese, segundo a concepção aqui expressa, a avaliação escolar não pode ser encarada como um fim em si mesma, mas como meio para assegurar que todos os alunos atinjam os objetivos da escolaridade básica. Ao contrário do que supõe a avaliação classificatória, que se utiliza dos resultados do desempenho escolar para catalogar os alunos em “aprovados” e “reprovados”, a avaliação formativa se coloca continuamente a serviço das aprendizagens de todos os alunos.

Coerentemente com essa cultura da aprendizagem, deve-se agir preventivamente, uma vez que a reprovação e a evasão resultam de um processo mais amplo do que os resultados finais de avaliação podem expressar. Neste contexto, o caráter diagnóstico da avaliação desempenha papel crucial, uma vez que oferece elementos para a identificação das dificuldades de aprendizagem dos alunos e, o que é indispensável, para a proposição de atividades de reforço e recuperação e o redimensionamento da ação pedagógica dos professores. [...]

A Lei 9.394/96 registra em suas diretrizes a inclusão, o reconhecimento e a valorização da diversidade, a flexibilidade, a autonomia, além da competência para o trabalho e a cidadania. Aqui, a flexibilidade está garantida à escola, aos professores e ao aluno por meio dos estudos de recuperação paralelos, progressão parcial, avanços em cursos e séries, currículo, entre outros. Neste sentido, prover meios de recuperação dos alunos que apresentam menor rendimento ou defasagem idade/série consubstancia-se na adaptação curricular enquanto prática pedagógica que atende a todos, visando ao desenvolvimento das potencialidades dentro das diferenças de cada pessoa, seja ela público alvo da educação especial ou não. (CURSINO; COSTA, 2013). [...]

Em síntese, do conjunto de registros das aprendizagens de cada aluno resulta uma estimativa do que ele aprendeu, um “juízo de valor”, um “resultado” – com base no qual os professores e a escola decidirão se ele pode ou não ser promovido.”

1.2 APRECIÇÃO

É inegável que os anos de 2020 e 2021 trouxeram desafios antes inimaginados para estudantes, famílias e escolas, e de ordem muito diversa: emocional, social, financeiro, tecnológico, cognitivo entre muitos outros.

Em particular para a Educação, houve toda uma sorte de alterações do ritmo e das ações, até então praticadas, que impactaram a forma de ensinar, os processos de aprendizagem e, inclusive, a forma do acompanhamento do desempenho escolar pela família, pela escola e pelos próprios estudantes.

Reconhecidamente, as alterações urgentes feitas na maneira de ofertar as aulas pela escola, assim como o acompanhamento das mesmas pelos estudantes, interferiram junto aos diferentes atores envolvidos nos processos pedagógicos, e nem sempre isso ocorreu de forma positiva, sendo insuficiente a adaptação dos processos didáticos presenciais para o remoto para que a aprendizagem acontecesse.

Sensíveis ao momento desafiador que o mundo vivia, em especial a educação do país, o Conselho Nacional de Educação, assim como o Conselho Estadual de Educação de São Paulo produziram uma série de orientações e regulamentações para apoiar o Sistema de Educação Nacional e Estadual, em diversas decisões e alterações que julgaram necessárias para esses tempos de exceção, em especial para a avaliação e recomposição das aprendizagens.

No seu Art. 5º, o **Parecer CNE/CP 11/2020** que apresenta orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da Pandemia”, considera:

“7.3 Avaliação Diagnóstica e Formativa A avaliação diagnóstica e formativa dos alunos no retorno às aulas presenciais busca avaliar o que o aluno aprendeu e quais as lacunas de aprendizagem. Recomenda-se que as avaliações sejam realizadas pelas escolas e utilizem questões abertas, além dos testes de múltipla escolha, podendo ocorrer de vários modos: • Avaliações normalmente aplicadas pelas escolas ao final do bimestre ou trimestre, para identificar as lacunas do aprendizado que orientem o plano de recuperação dos alunos que não atingiram os objetivos propostos por meio das atividades não presenciais no período de isolamento.”

No exposto na **Resolução CNE/CP 02/2021**, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, e para a regularização do calendário escolar, temos que:

“Art. 5º (...)

§ 3º A reorganização das atividades educacionais deve minimizar os impactos das medidas de isolamento na aprendizagem dos estudantes, considerando o longo período de suspensão das atividades educacionais presenciais nos ambientes escolares.”

Esse posicionamento aponta a necessidade da realização de procedimento de avaliação diagnóstica sobre as aprendizagens de estudantes por ano/série, de modo a organizar programas de recuperação, na forma remota e/ou presencial, com base nos resultados dessa avaliação.

O **Parecer CEE 292/2020**, apresenta sobre a avaliação no retorno às aulas em seu item 1.2.2 que:

“Neste período de aulas remotas, os déficits de aprendizagem ocorreram de maneira desigual tanto nos diversos níveis da educação escolar como entre as diferentes turmas de estudantes. Eles tornam-se mais críticos para os que concluem etapas de ensino – fundamental e médio na educação básica – pois poderão acarretar dificuldade de inserção nos níveis posteriores, assim como no mercado de trabalho.

Do ponto de vista pedagógico, um primeiro passo, fundamental para o sucesso da retomada às aulas, será a garantia de uma avaliação realista e criteriosa das competências gerais, habilidades essenciais e direitos de desenvolvimento e aprendizagem para o ano de 2020 e o planejamento de quanto será possível avançar neste ano e, se necessário, como distribuí-las no decorrer dos anos seguintes. Certamente o acompanhamento criterioso e a avaliação sistemática dos estudantes serão balizadores do planejamento.”

Nas referidas normativas destacam-se cuidados para os anos de final de ciclo: 5º e 9º anos do ensino fundamental e 3ª série do Ensino Médio, no que tange às avaliações e aprendizagens. Em síntese, as orientações são para que no retorno às aulas presenciais se buscasse avaliar o que o aluno aprendeu e quais as lacunas de aprendizagem, recomendando-se que as avaliações realizadas pelas escolas fossem mais contínuas e orientassem um plano de recuperação dos alunos que não atingiram os objetivos propostos por meio das atividades não presenciais no período de isolamento, cobrindo rigorosamente tão somente os objetivos de aprendizagem que tenham sido efetivamente desenvolvidos pelas escolas.

Isto posto, e analisando toda a documentação apresentada pela escola, bem o parecer da DER São Bernardo do Campo, esta Relatoria considera que houve, por parte da escola, todo empenho em seguir as orientações feitas por este CEE na sua Deliberação 155/2017, que são anteriores ao período de pandemia, e também aquelas que foram criadas pelo CNE e pelo CEE para apoiar estudantes e instituições escolares durante o período mais crítico do isolamento social, e à volta ao espaço presencial.

Os documentos analisados indicam que a Instituição escolar acompanhou a Estudante e sua família, no que se refere aos processos de aprendizagem durante as aulas remotas e, em especial, no retorno à presencialidade, ofertando tanto as avaliações diagnósticas, como apoio especial de recuperação contínua e complementar as aulas para que a Estudante, que se ressentiu da volta presencial, evoluísse em seus resultados de aprendizagem, que se apresentaram distintos do que se observou no período remoto, sendo a mesma acompanhada pela equipe pedagógica de forma cuidadosa e constante, ao contrário do que diz a requerente em seu recurso.

A Estudante apresentou faltas seguidas nos momentos de atendimento especial para os componentes em que sua aprendizagem foi se mostrando menos efetiva, assim como houve ausência da família, inclusive da Requerente, em reuniões especiais para que um acompanhamento conjunto pudesse ser realizado visando o melhor interesse da Estudante, seu apoio, desenvolvimento e aprendizagem.

Não obstante considerar que os registros apresentados fossem suficientes para ratificar a decisão da Escola, considerando em especial a série escolar em que a aluna se encontrava em 2021, a importância da

relação entre a finalização do Ensino Fundamental e o início do Ensino Médio, bem como as orientações especiais dadas pelas legislações acima referidas, esta Relatoria realizou diligência específica junto à Escola para entender como estava o desempenho da Estudante neste ano, sua interação com os colegas e adaptação à situação de reprovação decidida pelo Corpo Docente.

Desta diligência, que foi anexada aos autos do Processo, se observa a adequação da Estudante no referente ao convívio escolar, há continuidade de dificuldades de aprendizagem já manifestas no ano anterior, notadamente em Matemática e Língua Portuguesa, exigindo da Escola a continuidade do apoio iniciado em 2021, o que tem sido feito desde o início do ano, conforme documentação apresentada na resposta à diligência. Os registros de reuniões para comunicação com a família também foram juntados pela Instituição, sendo que algumas delas não aconteceram por não comparecimento dos responsáveis. A questão das faltas da Estudante aos processos de recuperação não se repete.

A análise desta Relatoria, após todo o exposto neste Parecer, conclui pelo indeferimento do recurso e mantém a decisão da Escola.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista da documentação instruída nos Processos, indefere-se o pedido de Juliana Lima dos Santos, responsável por N.L.R.S., devendo a aluna permanecer no 9º ano do Ensino Fundamental, nos termos da Deliberação CEE 155/2017.

2.2 Recomenda-se a continuidade do desenvolvimento de um plano individualizado de ensino a favor da aluna, visando atender às suas necessidades pedagógicas, de forma a apoiá-la em seus estudos para que possa seguir sua aprendizagem com qualidade e segurança.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, ao Colégio Ábaco, à DER São Bernardo do Campo, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 26 de julho de 2022.

a) Consª Marlene Aparecida Zanata Schneider
Relatora

a) Consª Kátia Cristina Stocco Smole
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto das Relatorias.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes e Marlene Aparecida Zanata Schneider.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 27 de julho de 2022.

a) Consª Kátia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto das Relatorias.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de agosto de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente